

POSSIBILIDADES COGNITIVAS DO JUIZ E OPOSIÇÕES ONTOGNOSOLÓGICAS: PANO DE FUNDO AO RESGATE DAS INTERCONEXÕES FILOSÓFICO-JURÍDICAS

**Leonardo Pereira Martins¹, Cláudia de Lima e Séllos², Lidiany Mendes Campos³,
Nivaldo dos Santos⁴**

1- Rua Matupã, qd. 218, lt. 07, Parque Amazônia, CEP 74835-490, Goiânia-GO,
leopmartins@bol.com.br

1-3- Núcleo de Estudo e Pesquisas em Ciências Jurídicas da Universidade Católica de
Goiás - NEP-JUR-UCG. Av. Universitária, n.º 1.440, CEP 74605-010, Goiânia-GO, nepjur@ucg.br

Palavras-chave: Direito, filosofia, verdade real, problemas, interconexões.

Área do Conhecimento: VI Ciências Sociais Aplicadas

Resumo: O estudo encerra demonstração metodológico-dialecticamente ensaiada para apresentar, quando já incorporadas ao clássico direito processual positivo, questões relacionadas às teorias sobre o conhecimento, tido em função do sujeito e do objeto, apresentadas, entretanto, não como objeto principal da pesquisa, mas como ensejo ao resgate das interconexões entre direito e filosofia. Problemas filosóficos universais são postos interligados e transversais à construção e desenvolvimento da ciência jurídica, de modo a contextualizar o foco da análise nos pontos de contato jusfilosóficos.

Introdução

De há muito a melhor doutrina vem proclamando a necessidade de se resgatar as origens filosóficas do direito, inclusive como meio de fundamentá-lo extranormativamente. Mais que uma adaptação para o século XXI da práxis dos pensadores medievais e pré-modernos que reduziam a filosofia ao *status* de serva da teologia da Igreja¹ (*ancilla Theologiae*) - adaptação essa que a faria, hoje, serva da ciência e, no contexto desse estudo, do direito - filósofos e juristas têm se debruçado sobre o problema das interconexões desses importantes e vinculados ramos do saber. Mesmo a encíclica *Fides et Ratio* [1], datada dos últimos anos do século próximo passado, não apresenta vigor em infirmar a predileção da Igreja quanto à posição emprestada à Filosofia pela Escolástica. De outro lado, igualmente temerário é defender uma pseudociência jurídica destituída de objeto e método próprios; resumida aos domínios teleológicos da moral ou, otimistamente, aos

deontológicos próprios da ética; estudada a partir da síntese extrema dos saberes e de que subtraídas as notas de obrigatoriedade e sujeição.

José Nicolau Heck [2] já na apresentação de seu *Direito e moral: duas lições sobre Kant*, imbuído de idêntica percepção à que orienta essas letras, com a profundidade que lhe é própria, toma de Habermas² a observação segundo a qual “não se trata de mera casualidade que a filosofia do direito, lá onde ela ainda busca o contato com a realidade social, tenha emigrado para as faculdades de direito”. Justamente a partir do contato com a realidade social é que, neste trabalho, pretende-se abordar, pragmática e exemplificativamente, no escopo de demonstrar a incorporação de argumentos ontognosológicos à técnica e legislação processual civil brasileiras, algumas das interconexões pré-faladas.

Fica desde logo ressalvado não se enquadrar o estudo como próprio à filosofia do direito, identificada por Miguel Reale [3] como “a própria Filosofia enquanto voltada para uma ordem de realidade, que é a ‘realidade jurídica’ [...] a filosofia na sua totalidade, na medida em que se preocupa com algo que possui valor universal, a experiência histórica e social do

¹ A respeito do tema, anota Miguel Reale ter sido esta, ainda, a atitude dominante na Escolástica, “tal como explicitamente se enuncia no conhecido *Traité Élémentaire de Philosophie*, de Mercier-De Wulf e Nys, Louvain, 1911, t. I, págs. 33 e segs.: ‘Ela [a Igreja] respeita a liberdade da Ciência e da Filosofia até e enquanto os cientistas e os filósofos não se ponham em oposição às verdades que ela sabe reveladas por Deus e, por conseguinte, indubitavelmente verdadeiras.’” *Apud* REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 17.

² HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. 3.auf. Frankfurt / Main: Suhrkamp, 1993, p. 109-165. Trad. do Alemão por Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997, p. 113-168. *Apud* HECK, José Nicolau. *Direito e moral: duas lições sobre Kant*. Goiânia: Edição conjunta UCG/UGF. 2000, p. 13.

direito". Nem se trata de estudo eminentemente afeto ao direito processual civil, embora o pragmatismo de que se impregna não permita excluir essa caracterização. Cuida-se, em verdade, de uma demonstração metodológico-dialeticamente ensaiada para apresentar, quando já incorporadas ao clássico direito processual positivo, questões relacionadas às teorias sobre o conhecimento, tido em função do sujeito e do objeto, apresentadas como ensejo ao estudo do resgate das interconexões entre direito e filosofia.

Metodologia

Dada a natureza da investigação empreendida, os procedimentos metodológicos utilizados obedeceram às regras próprias dos estudos filosóficos e jurídicos. Daí a proeminência da pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir do levantamento, leitura, análise e interpretação de escritos, valendo de fontes bibliográficas primárias e secundárias. A dimensão jurídica do estudo exigiu, ainda, desenvolvimento paralelo de pesquisa documental em bancos de dados legislativos e jurisprudenciais, a princípio via da rede mundial de computadores, posteriormente e quando exigível, junto aos respectivos arquivos físicos.

Da filosofia ao direito estatal: problemas comuns

Legitimidade, poder e justiça: problemas universais, intrínsecos à vida social humana, interligados e transversais ao estudo e desenvolvimento do Direito que, em cada época e sociedade, tratou de moldá-los pragmaticamente segundo critérios preponderantes ao respectivo tipo social. A assertiva, embora verdadeira em tese, infirma-se ante a crítica filosófica. É na propedêutica sociológica e antropológica que se fundamenta sua antítese. De que modo cada uma das sociedades historicamente havidas atuou para eleger os 'critérios preponderantes' da plástica em exame? A escolha foi aristocrática, democrática, monocrática? Atendeu aos interesses da comunidade em maior medida que os de seus integrantes e líderes? Impossível não perceber em cada uma dessas indagações elementos simultaneamente condutores dos máximos problemas apresentados, embora haja predominância respectiva quanto ao elemento principal da resposta.

Nesse contexto e sob certo prisma, é possível afirmar a *moral* como amálgama daqueles elementos, quando tidos em função de sua politicidade imanente. Habermas [4]

exemplifica o papel mediador do direito, que se coloca entre as reivindicações políticas, de um lado, e as indagações e exigências da moral, de outro. Em *Direito e Democracia, entre facticidade e validade* deixa assente que "a vontade política de uma comunidade jurídica, que também deve estar em harmonia com idéias morais, é a expressão de uma forma de vida compartilhada intersubjetivamente, de situações de interesses dados e de fins pragmaticamente escolhidos". Revela-se, todavia, problemática a demonstração do mecanismo responsável pela validação da operacionalização 'harmônica' entre o político e o moral em Jurgen Habermas devido à recorrente necessidade da análise do discurso ideológico-jurídico que a pressupõe.

Mesmo os cultores da ciência jurisprudencial são pródigos em alfinetar, em especial a magistratura, pela postura anacrônica com que tende a enfrentar os problemas surgidos com a modernização das estruturas sociais, políticas e econômicas. Carlos Maximiliano [5], nos idos do primeiro quartel do século passado, ao prefaciá-la sua monumental *Hermenêutica e aplicação do direito*, sem maiores poderes, já reconhecia a dimensão do problema. Diz ele: "Como no Brasil, em toda parte o foro é demasiado conservador; o que a doutrina há muito varreu das cogitações dos estudiosos, ainda os caudalosos repetem e juizes numerosos prestigiam com seus arestos".

Não raro, julgadores fundamentam suas decisões e sentenças em leis decrépitas, insubsistentes no atual estágio da sociedade brasileira, em detrimento de decidir com base em entendimentos mais recentes e, nem por isso, menos justos, em geral resultantes de exegese ao texto constitucional. Sob a rubrica *do juiz na relação processual*, anota Amaral Santos [6] que é ele, o magistrado, "quem desempenha o papel preponderante. É a figura central do processo (Gabriel de Rezende Filho); é a coluna vertebral da relação processual (Chiovenda); é o sujeito mais eminente da relação processual (Manzini, Frederico Marques)". Embora a moderna processualística caminhe no sentido de emprestar contornos de relativa à proeminência do papel do juiz na relação processual, justificando-a tão-somente pelos poderes em que se acha investido para o bom desempenho da jurisdição, impossível deixar de perceber a pertinência da transcrição implementada. Reside, pois, na própria descrição do agente estatal imbuído do poder-dever de distribuir justiça a explicação para o destaque que lhe foi dado nessas letras.

Plauto Faraco [7], aborda o problema do conservadorismo dos órgãos jurisdicionais e a respectiva opção política daí decorrente sob o prisma da politicidade do judiciário. Depreende-se

que, para o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a postura conservadora do magistrado relaciona-se à falsa percepção de neutralidade com que atua, derivada do não reconhecimento da instrumentalidade da técnica jurídica em relação à sociedade. Em brilhante tirada, conclui, citando Zaffaroni, que o juiz não pode ser neutro porque a neutralidade ideológica só existe sob as formas de apatia, irracionalismo ou decadência do pensamento, “que não são virtudes dignas de ninguém, muito menos de um juiz”.

A síntese respeitante à dimensão política da função jurisdicional, para os efeitos ora propostos, é de Fábio Konder Comparato [8] que, sem infirmar a obrigatoriedade de sujeição do julgador ao direito objetivo, limita sua atuação em concreto com fundamento na eficácia dos tratados e normas de direito internacional versantes sobre direitos humanos (de hierarquia semelhante à norma constitucional), no que reafirma a dimensão filosófica do problema. Para ele:

O juiz não pode, sob o falso argumento de que não é um órgão político, recusar-se a apreciar eticamente as lides submetidas ao seu julgamento. A finalidade última do ato de julgar consiste em fazer justiça, não em aplicar cegamente as normas do direito positivo. Ora, a justiça, como advertiu a sabedoria clássica, consiste em dar a cada um o que é seu. O que pertence essencialmente a cada indivíduo, pela sua própria natureza, é a dignidade de pessoa humana, supremo valor ético. Uma decisão judicial que negue, no caso concreto, a dignidade humana é imoral e, portanto, juridicamente insustentável.

Exponentes do quilate de Kelsen e, antes dele, Kant, cuja obra inspirou o primeiro, não destoam na concepção elementar da lei positiva cogente. Discordam, todavia, quanto à relação entre direito e justiça, melhor aperfeiçoada, por reconhecidos seus elementos axiológicos, em Kant que, como diz Heck [2], “separa nitidamente o que é direito (*quid sit iuris*) daquilo que diz respeito ao justo e ao injusto (*iustum et iniustum*)”, resolvendo-se o primeiro em termos de vigência espaço-temporal e a segunda como “critério universal pelo qual se pode conhecer a rigor tanto o justo quanto o injusto”, critério esse que se converte em objeto da doutrina kantiana do direito natural. Já para a *Teoria Pura* de Kelsen [9] justiça e legalidade no mínimo se implicam, podendo ser distinguidas em grau e

não ontologicamente. Veja-se, na tradução dos autores:

a mudança de significação do conceito da justiça corre paralelamente à tendência de subtrair o problema da justiça do inseguro reino dos juízos subjetivos de valor, para estabelecê-lo sobre a firme base de um ordenamento social dado.

E prossegue o mestre austríaco afirmando que: “‘Justiça’, nesse sentido, significa legalidade ... Justiça no sentido de legalidade é uma qualidade que não se refere ao conteúdo de um ordenamento positivo, senão a sua aplicação”.

Um exemplo concreto de fundamentação extranormativa do direito como opção política do órgão judicial

Essas considerações são pressupostos da análise pretendida. Já se afirmou a necessidade de fundamentação filosófica do direito e do processo, em cujo contexto desempenha papel preponderante a moral. O que se apresenta a seguir é a materialização da análise versada nesse estudo, o reconhecimento, por parte de um órgão judicial colegiado, de segunda instância, quanto ao papel político e cognitivo do juiz brasileiro e as limitações que se lhe fazem a ontognoseologia. Atente-se para o fato de o acórdão a seguir transcrito posicionar-se, com fundamentos jurídicos interpretados à luz da filosofia, em sentido oposto à leitura imediata e convencional da lei processual civil invocada. A decisão, contudo, não se apresenta *contra legem*. Ao contrário, reafirma a função política da magistratura contemporânea e valoriza a atividade cognoscente do juiz em face de permissivo legal tido por superior relativamente à regra geral invocada pelo recorrente.

Cinge-se o recurso à reforma de decisão determinante da suspensão de execução em decorrência do ajuizamento superveniente de ação revisional. Assim exposta a matéria, uma desavisada aplicação do direito sugeriria a necessidade de improvemento do agravo, em vista de que extemporânea a medida aviada. Todavia, outra é a conclusão a que se chega a partir da leitura jurídica pormenorizada do caso.

Conforme alhures relatado, a instituição bancária ora agravante, a fim de satisfazer seu crédito, instrumentalizado em cédula de crédito

comercial e nota promissória vencidas em 05 de maio de 1995, no valor de R\$ 30.210,82 (trinta mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), ajuizou execução forçada em desfavor dos ora agravados, os quais não opuseram embargos, tendo havido, em decorrência de arrematação de bem validamente expropriado, a satisfação de parte do crédito (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), em abril de 1997. O crédito sobejante, todavia, foi calculado, segundo os critérios do agravante-exeqüente, em outubro de 2001, na vultosa soma de R\$ 4.803.697,00 (quatro milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e noventa e sete reais).

Ora, se ao juiz impõe-se, na esteira do milenar preceito aristotélico, o dever de entregar a cada um o que lhe é devido, impende reconhecer a necessidade desse mesmo julgador de buscar a verdade dos fatos, sopesando as teses apresentadas pelas partes, nas quais encontrará as respectivas parcelas a serem distribuídas. A busca da verdade não é tarefa limitada ao processo cognitivo, embora nele se desenvolva em toda a sua plenitude¹. Também no processo executivo há necessidade da busca da verdade, sob pena de subtrair ao juiz dignidade humana, já que inerente ao homem - sujeito cognoscente - a razão, reduzível, em derradeira leitura, ao ato de conhecer, ou seja, de descobrir, tanto quanto possível, a verdade ou o que mais se aproxima dela - objeto cognoscível. Tudo sem descurar da orientação contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, norma positiva exteriorizadora do princípio do livre convencimento motivado.

A respeito do conhecimento no processo executivo, orienta-se a melhor doutrina:

... na medida que o juiz julga no processo executivo (decisões interlocutórias, questões sobre penhora, seu reforço ou redução, avaliação do bem penhorado, remição, adjudicação, preferência etc), sempre algum elemento de

convicção é indispensável oferecer, em autêntica instrução probatória. Não instruir sobre o **meritum causae**, precisamente porque da existência ou inexistência do crédito apenas nos embargos se julga, não significa que em nada se instrua o processo executivo.²

Também não se pode mais admitir, como dantes, a dicotomia entre verdade formal - própria à jurisdição civil - e verdade material - afeita ao processo-crime³. No diapasão, há quem afirme, mesmo reconhecendo a impossibilidade do homem alcançar a verdade absoluta ou real, em função de suas limitações gnoseológicas⁴, a insubsistência daquela distinção, dizendo que *“a verdade é uma só, não há meia verdade ou verdade aparente, só pode existir uma verdade e esta deve ser perseguida pelo juiz, pois só assim poderá se aproximar de um ideal de justiça por todos perseguido”*.⁵

Na medida do exposto, impossível negar ao juiz da execução o conhecimento acerca do verdadeiro valor patrimonial sobejante à plena satisfação do crédito do banco agravante, não servindo, no caso concreto, a alegada demora na prestação jurisdicional, bem assim a regra geral de que *“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”* (CPC, artigo 585, § 1º) de fundamentos bastantes à reforma da decisão vergastada. É também o que se

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 166.

³ “Atualmente, a distinção entre verdade formal e substancial perdeu seu brilho. A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando esta diferenciação, corretamente considerando que os interesses objeto da relação jurídica processual penal não têm particularidade nenhuma que autorize a inferência de que se deve aplicar a este método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil. Realmente, se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana ...” MACHADO, A. C. da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 221.

⁴ Segundo Miguel Reale, em sua monumental **Filosofia do Direito** (São Paulo: Saraiva, 2000, *an passim*), Gnoseologia, é a parte da Ontognoseologia (ciência transcendental do conhecimento – em oposição à forma científico-positiva de conhecer) que trata da validade do conhecimento em função do sujeito cognoscente.

⁵ SILVA, Nelson Finotti. Verdade real versus verdade formal no processo civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n.º 20, p. 17-21, nov./dez. 2002, p. 19.

¹ “Está superada a noção de execução sem contraditório, procedimento de que apenas o credor poderia participar ativamente.” WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 123.

depreende da ponderação de WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI⁶, acerca do que chamam execução equilibrada:

No curso do processo executivo, o órgão jurisdicional poderá deparar com situações de conflitos de valores: de um lado, a preocupação em não se imporem sacrifícios excessivos ao devedor; de outro, a exigência de que se satisfaça de maneira rápida e completa o direito do credor. O que deverá prevalecer?

Chamo atenção para a circunstância de amoldar-se o caso dos autos perfeitamente ao quadro delineado nas letras dos modernos doutos citados: pretende o agravante-exequente prosseguir na execução, alegando morosidade na entrega da prestação jurisdicional, no que incidiria o princípio da máxima utilidade da execução; de outro lado, intentam os agravados-executados subtraírem-se aos elevados índices de correção do crédito executado, revelando-se o princípio do menor sacrifício do executado, para não mencionar o contraditório. É a solução proposta pelos doutos:

A aplicação dos princípios jurídicos - diferentemente do que se dá com outras normas jurídicas - sempre envolve prévio juízo de valor. Diante de situação para a qual se ponham dois princípios relevantes - como é o caso - , caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a consecução das suas finalidades (princípio da proporcionalidade).⁷

Considerando ter ocorrido, à exclusão de qualquer índice de correção, a satisfação de cerca de dois terços do importe instrumentalizado nas cartulas executadas, mesmo reconhecendo a incidência de fatores de correção sobre o crédito (destacando-se juros e correção monetária), prevalece, no caso, como valor maior a ser privilegiado, a possibilidade de,

mediante o conhecimento do juiz acerca dos referidos índices e sua aplicabilidade, efetivar-se o menor sacrifício do executado. Ainda porque, como já dito, não há como negar o crédito, nem os agravados-executados pretendem-no, antes, é do interesse da justiça, enquanto princípio axiomático jusnaturalístico, e do judiciário, órgão encarregado de distribuí-la, que se avalie a legalidade dos pretendidos índices de atualização do crédito antes de utilizá-lo.

Ante o exposto, conheço do agravo manejado mas lhe nego provimento.

A transcrição corresponde a trecho do voto da desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 29176-0. A acolhida do voto da relatora foi unânime entre os componentes da 4ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O aresto, paradigmático quanto ao enfrentamento das questões problematizadas neste ensaio foi assim ementado [10]:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. SATISFAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. DÍVIDA REMANESCENTE DESPROPORCIONAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MENOR SACRIFÍCIO DO EXECUTADO. I - Na busca da verdade real, pode o magistrado, sem ofensa ao disposto no § 1º do artigo 585 do CPC, valendo-se do ajuizamento de ação revisional, suspender a execução, ainda que não embargada, para avaliação da legalidade dos índices de correção do crédito sobejante, em prestígio do artigo 131 do mesmo código. II - O fato da existência ou inexistência do crédito constituir matéria própria de embargos à execução não implica que em nada se instrua o processo executivo, de molde a subtrair do juiz o exercício motivado da razão (art. 131 do CPC), reduzível ao ato de descobrir, tanto quanto possível, a verdade ou o que mais se aproxima dela. III - Agravo conhecido e desprovido.

Conclusão

⁶ *Op. cit.* p. 124.

⁷ *Idem.*

Reafirma-se a necessidade de fundamentação filosófica do direito e do processo, em cujo contexto figura proeminente a moral como amálgama das notas de legitimidade, poder e justiça, para não citar outros máximos problemas filosófico-jurídicos, inseridas nos diversos ordenamentos estatais. O papel político e cognitivo do juiz e as limitações que lhe fazem a ontogenoseologia são temas afetos às origens extranormativas da ciência jurídica. A assertiva, não implica incorrer na generalização temerária e preconcepiva que faz concluir impossível tratar da atuação política dos órgãos judiciais em termos de direito objetivo, ou seja, dentro de limites constitucionais e legais.

O processo de revisão de paradigmas estruturantes do raciocínio jurídico deve incluir a elementar, apesar de corrente, negligência à percepção instrumentária do direito à vida humana em sociedade. A partir das contradições advindas dessa análise, abrir-se-á espaço para a superação dialética das instituições jurídicas vigentes que, se nesse processo sintetizadas, automaticamente se apresentarão adequadas à sociedade, detendo seus fundamentos indiscutível validade filosófica. A conclusão de tudo isso é simples, vazada nas letras de Plauto Faraco [7]: “são inúteis, quando não nocivas, as instituições jurídicas não adequadas à vida concreta dos homens. Em contrapartida, haurindo o Direito sua seiva nos problemas do povo, corre menos risco de tornar-se elitista”.

Na pressuposição de motivos e argumentos de maior ou menor juridicidade, segundo padrões clássicos ou novos modelos, destinados à construção, em concreto, de justiça resta já manifesto ambiente filosófico fértil ao jurista. Portanto, ainda que necessário à manutenção do *status quo*, o não reconhecimento das interconexões filosófico-jurídicas como meio de fundamentação extranormativa do direito, trazido pela ideologia juspositivista e pouco questionado na atualidade, não se mantém, senão pela própria negação de si mesmo enquanto problema posto e exigente por solução.

Referências Bibliográficas

- [1] PAULO II, João. **Fides et Ratio** [“Carta encíclica do Sumo Pontífice João Paulo II aos bispos da Igreja Católica sobre as relações entre fé e razão”] <http://mariadenazare.com.sapo.pt/fidesetratio.doc> Acessado em 15 jul. 2003.
- [2] HECK, José Nicolau. **Direito e moral: duas lições sobre Kant**. Goiânia: Edição conjunta UCG/UEG. 2000, p. 13.
- [3] REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 09.
- [4] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia, entre facticidade e validade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- [5] SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- [6] SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 1º vol., 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 329.
- [7] AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: RT, 1999, p. 51.
- [8] COMPARATO, Fabio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_juiz.html DHnet - Rede de Telemática Direitos Humanos & Cultura. Acessado em 26 mar. 2003.
- [9] Kelsen, Hans. **Teoria general del derecho j del Estado**. Trad. de Eduardo Garcia Maynez. 3 ed. México: Textos universitários, 1969, p. 69.
- [10] GOIÁS. Tribunal de Justiça. Desprovisamento de recurso de agravo. Agravo de Instrumento n. 29176-0. Banco do Brasil S/A e Cruzeiro Auto Peças e Motores Ltda. Rel. Des.^a Beatriz Figueiredo Franco. 06 de março de 2003. **Diário Oficial** [Goiânia, n. 13.996, de 01/04/2003].